



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.000008/2005-91
Recurso n° 336.277 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-02.154 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente VALENTINO RIZZIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 169-177), interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 302-39.143 (fls. 149-162) da Segunda Câmara, do então Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 7 de novembro de 2007, que, por maioria dos votos, negou provimento mantendo integralmente o Acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002*

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL A Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, deu nova redação, entre outros, ao artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Com esta nova redação, a utilização do ADA – Ato Declaratório Ambiental – tornou-se obrigatória, para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Quanto às áreas de preservação permanente, as mesmas, além de constarem do ADA, devem estar devidamente comprovadas, seja por meio de laudo técnico emitido nos termos da lei, seja através de declaração do órgão competente (IBAMA), em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996. Para as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, outro requisito a ser preenchido pelos contribuintes refere-se à averbação das mesmas à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência. Esta averbação reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial porque as áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada podem ser exploradas, mediante autorização do órgão ambiental competente, inclusive mediante Projetos de Manejo Sustentado.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE À instância administrativa é vedado se pronunciar sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Cinge-se o presente processo sobre a exigência do Imposto Territorial Rural-ITR, no valor total de R\$ 3.593,87, referente ao exercício de 2002, do imóvel rural denominado Fazenda Pantanal, com área total de 553,0 ha., localizado no município de Paraopeba/MG.

No caso, o contribuinte pleiteara a reforma da decisão da 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Campo Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento impugnado.

Em atenção ao disposto no inciso II, do art. 7º do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte sustenta que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da que lhe deu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(Acórdão 301-31.640 de 27/01/2005, da 1ª Câm CC, Relatora Cons. Atalina Rodrigues Alves).

Ementa: ITR/97. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10, ,sS' 7', da Lei nº9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata. A averbação de área de utilização limitada (área de reserva legal) no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, autoriza a validação de sua preexistência para fim de exclusão da base de cálculo 11, do referido tributo.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL — ADA. TEMPESTIVIDADE. A averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis competente é suficiente e supre a apresentação do ADA, inclusive, a apresentação pode ser feita quando solicitada, nos termos do artigo 10, ás' 7", da Lei 9.393/96, modificado pela MP2 . 1667/2001. Recurso especial negado.(Acórdão 303-34,104 de 28/02/2007, da 3º Câm. Do CC, Relatora Cons. Nanci Gama).

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não

depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO PROVIDO (Acórdão 03-05.015 de 22/08/2006, da CSRF, Relator Cons. Otacílio Dantas Cartaxo).

Segundo o recorrente, a relatora do voto vencedor do acórdão paradigma demonstrou que o Ato Declaratório Ambiental não é o único meio de se demonstrar a existência de áreas de reserva legal/utilização limitada ou de preservação permanente. Desta forma, pode o contribuinte, valendo-se de outros meios de prova em direito admitido, provar a existência destes terrenos, os quais, nos termos da lei, podem ser deduzidos da base impositível do ITR.

Nesse sentido, o contribuinte alegou que no presente caso consta da matrícula do imóvel a averbação, em 09 de dezembro de 1998, da área de 94,0 ha de terras como de utilização limitada/reserva legal, posteriormente ampliada para 119,0 ha mediante registro efetuado em 25 de janeiro de 2005. Afirmou, ainda, que o terreno foi devidamente vistoriado e aprovado pelo órgão ambiental, tendo havido, ainda, análise do local por profissional que emitiu laudo comprovando a existência de 119,0 há de utilização limitada/reserva legal.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Segunda Câmara, da Terceira Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao recurso especial por entender que a recorrente demonstrou a divergente interpretação apenas no que diz respeito à área de Reserva Legal, deixando de demonstrá-la com relação à APP – despacho fls. 208-211.

Intimado, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 215-228) afirmando que as alegações do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que as áreas declaradas de reserva legal não foram averbadas no Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador e, por isso, não podem ser excluídas da incidência do ITR.

Irresignado com o Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial quanto a não incidência tributária da área de preservação permanente, o contribuinte interpôs Agravo [fls. 235-241], alegando que também restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto a esta vegetação, devendo o recurso ser conhecido em sua plenitude.

Em Despacho às fls. 254-256, o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento rejeitou o pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial por entender que a divergência está adstrita, unicamente, à área de reserva legal. Tal posicionamento foi ratificado pelo Presidente do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial do contribuinte.

Antes de adentrar ao exame do mérito, destaco, por oportuno, que o acórdão recorrido entendeu que não só a averbação era necessária para a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR mas também a existência de ADA, apresentado tempestivamente.

A meu ver, tendo sido admitida a discussão sobre a necessidade ou não da prévia averbação da reserva legal como condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR cabe a este E. Colegiado apreciar a questão como um todo, manifestando-se, inclusive, sobre a obrigatoriedade do ADA. Caso contrário o presente recurso poderia ser inócuo.

Assim, com as considerações acima, passo ao exame do mérito.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão,

a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....
Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

No caso dos autos, o contribuinte tomou conhecimento do procedimento fiscal via postal por intermédio a intimação em 11/10/2004.

Verifico, por meio da documentação trazida aos autos [fls. 68/86] durante a fiscalização, especialmente as cópias das matrículas do imóvel, Termos de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Floresta, que constam da matrícula do imóvel a averbação, **em 09 de dezembro de 1998**, da área de **94,0 ha de terras como de utilização limitada/reserva legal**, posteriormente ampliada para **119,0 ha mediante registro efetuado em 25 de janeiro de 2005**.

Nada obstante ter a área de **94,0 ha** sido averbada antes do fato gerador e, por consequência, do Termo de Início Fiscal [11/10/2004, fls. 02/03], posteriormente ampliada para **119,0 ha mediante registro efetuado em 25 de janeiro de 2005**.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DOU PROVIMENTO para excluir do lançamento a área de reserva legal de 119,0 ha.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior